



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ESPERIDIÃO AMIN

EMENDA Nº - CCJ
(ao PLP 112/2021)

Substitua-se no Projeto a expressão “Art. 344. Os procedimentos de auditoria dos sistemas eletrônicos de votação, de apuração e de totalização dos votos serão coordenados por servidores ou colaboradores da Justiça Eleitoral, garantindo-se às entidades fiscalizadoras o acompanhamento de todas as atividades e a solicitação de esclarecimentos que se fizerem necessários.” por “Art. 344. O serviço eleitoral é sujeito à auditoria e não pode regulamentar, coordenar ou restringir sob qualquer pretexto a ação dos auditores.”.

JUSTIFICAÇÃO

A auditoria consiste tecnicamente na fiscalização da conduta de terceiro e, sendo o objeto da fiscalização, no caso, a conduta dos agentes do serviço eleitoral, temos por evidente que não pode o próprio “auditado” coordenar a auditoria que sofre em sua conduta.

Por tal razão, o serviço eleitoral deve ser sujeito à auditoria, e esta deve ser conduzida por terceiros, não por ele mesmo.

Sala da comissão, 4 de dezembro de 2024.

**Senador Esperidião Amin
(PP - SC)**